

Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

Santo Antônio do Paraíso, em 06 de março de 2025.

ADVOGADO DA CÂMARA – PARECER Nº 06/2025

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 19/2025 – CMSAP

O presente requerimento chega a essa consultoria requisitando parecer sobre a legalidade do processo de compra direta nº 03/2025, que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de teclado e mouse para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR.

É o relatório.

PARECER:

Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para a análise da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para compra de 2 (dois) teclados e 1 (um) mouse para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR.

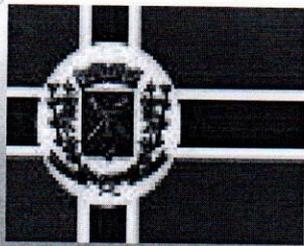
Instruem o processo os seguintes documentos:

- 1- Solicitação de contratação de serviços/Pedido de compra;
- 2- 03 (três) propostas comerciais;
- 3- 04 (quatro) consultas de preços em sites diversos
- 4- Justificativa para dispensa de valor com base no §2º do artigo 96, da Lei 14.133/2021;
- 5- Autuação do contador responsável;
- 6- Parecer contábil com a indicação de recursos;

Dito isso, analisando o processo, temos que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade do processo licitatório é um corolário do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 5º da CF/88, que nos informa a necessidade de todos serem tratados de maneira igual pelo Estado.

Tal Princípio tem o condão de evitar que os parceiros comerciais do Estado sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e demais interesses que não o da consecução da finalidade pública, evitando-se o favoritismo e o arbítrio.

Entretanto, é oneroso para as entidades pública montar um extenso processo licitatório para efetuar compras de itens de pequenos valores, assim, a Lei 14.133/2021, garantem a dispensa desde processo em algumas hipóteses, vejamos os dispositivos de Lei abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

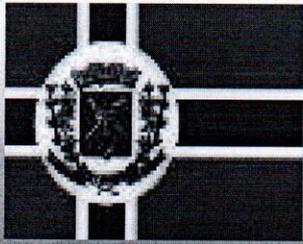
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deste modo, conclui-se que o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que poder-se-á deixar de realizar a licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar de forma discricionária contratações diretas com o particular sem o certame licitatório.

No caso em tela, não há dúvidas que a presente compra direta cumpre com os requisitos exigidos pela Lei nº 14/133/2021, e, que foi tomado o devido cuidado com os cofres públicos sendo



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ N° 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

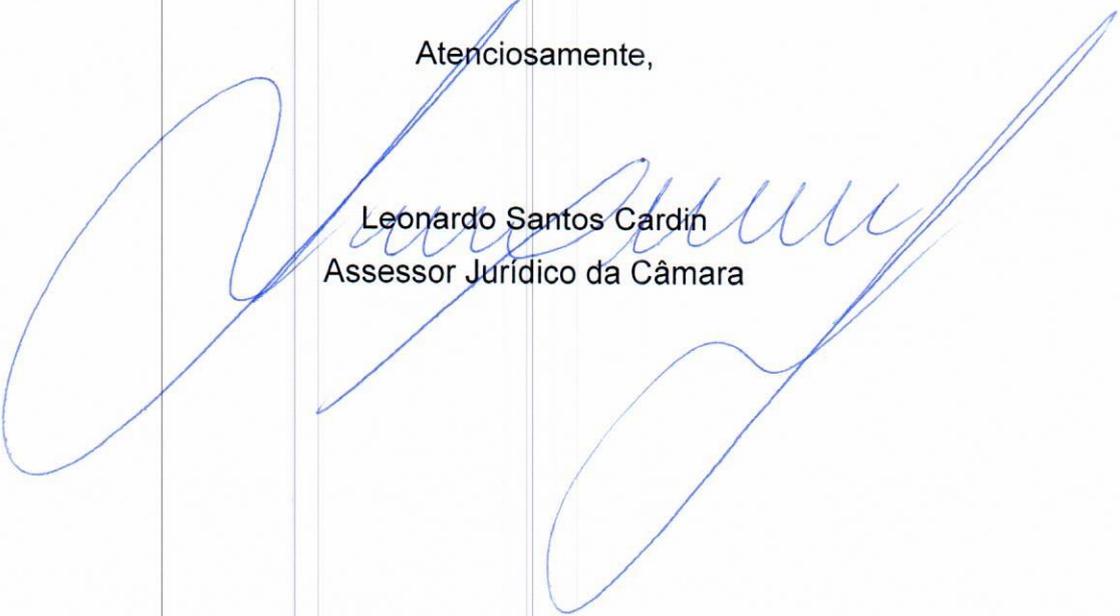
apresentado 03 (três) orçamentos e 04 (quatro) consultas em site diversos, para elaboração de preço médio, optando esta câmara pela proposta de menor valor.

Assim, concluo.

Com relação compra direta nº 03/2025, que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de 2 (dois) teclados e 1 (um) mouse para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso/PR, este assessor da parecer **FAVORÁVEL**, a contratação do serviço

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,


Leonardo Santos Cardin
Assessor Jurídico da Câmara